



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 57 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
145ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/10/2008
PROCESSO Nº 1/2824/2004 INFRAÇÃO Nº 1/200403931
AUTUANTE: 107.425.1.X
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: VANDERLE JOSÉ DE OLIVEIRA.
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Após análise dos relatórios foi observado que ocorreu equívoco em relação as mercadorias descritas como arroz em fardo 30kg e arroz em sacos 30kg. O documento fiscal identifica a mercadoria em fardo, mas está digitado como saco, e vise-versa. Reparadas as irregularidades. Acusação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE.** Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata o auto de infração do crédito tributário pela falta de emissão de documento fiscal, constatada mediante levantamento físico de mercadorias, no montante de R\$ 221.779,32 (duzentos e vinte e um mil setecentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), conforme relatórios anexos aos autos.

O fiscal autuante aplicou a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

A autuada vem aos autos impugnando o feito, afirmando que ao receber os relatórios do levantamento fiscal constatou que houve equívocos de digitação, precisamente quando da especificação das mercadorias arroz em fardos e arroz em sacos.

Segundo a impugnante, a mercadoria arroz em fardo foi trocado por arroz em saco e vise-versa. Fato este sublinhado nos relatórios, juntando, inclusive, as cópias dos documentos fiscais.

O julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração. Em virtude da correção realizada na composição do crédito tributário, o que levou a modificação da diferença denunciada pelo agente fiscal. Com a inclusão de uma nota fiscal no levantamento às fls. 84 dos autos.

A Consultoria Tributária encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de (fls. 95):



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

- I – Certificar da necessidade dos ajustes a serem procedidos no relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias;
- II – Em caso afirmativo, realizar novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

Em atenção ao pedido formulado, refeito as planilhas de entrada e saída de mercadorias, ficou assim, definido os pontos controversos do processo:

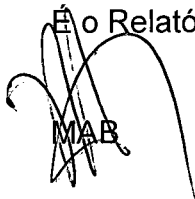
“Concluídas as alterações citadas verificamos que a base de cálculo da omissão de saída foi alterada para R\$ 62.522,56 (sessenta e dois mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos)”. (fls. 96 a 116)

A Consultoria Tributária lembra que por conta do produto integrar a cesta básica de acordo com o §2º, I do art. 43 da Lei nº 12.670/96, a base de cálculo foi reduzida em 58,82% conforme artigo mencionado e calcula o novo crédito tributário.

As considerações apresentadas reduzem o valor consignado no auto de infração, o que leva a parcial procedência do feito fiscal, conforme parecer do Consultor Tributário.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 13/2008, sugere que o Processo seja julgado parcial procedente nos termos do Parecer da Consultoria Tributária.

É o Relatório.



MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DO RELATOR:

O auto de infração trata de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, sem a devida nota fiscal, no período de 01/01/2003 a 26/03/2004. Com base de cálculo no valor de R\$ 91.328,72 (noventa e um mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos). Infração detectada através do sistema de levantamento de estoque. Conforme demonstrado pelos relatórios de entradas, saídas, inventário e totalizador.

A decisão singular apontou pela parcial procedência do auto de infração em virtude da correção realizada na composição do crédito tributário, o que levou a modificação da diferença apontada pelo agente fiscal.

A Consultoria Tributária, com o intuito de analisar as ponderações da empresa demonstradas às fls. 23/24 dos autos, dos ajustes que devem ser procedidos no SLE, por conta das notas fiscais às fls. 53 a 84 e a planilha elaborada pelo julgador monocrático às fls. 89 dos autos, remeteu o presente processo à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de certificar da necessidade dos ajustes a serem procedidos no relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias e realizar novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

A Perícia refez as planilhas de entrada e saída de mercadorias definindo que a base de cálculo da omissão de saída deveria ser alterada para R\$ 62.522,56 (sessenta e dois mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos)".

Como os produtos integram a cesta básica de acordo com o §2º, I do art. 43 da Lei nº 12.670/96, a base de cálculo será reduzida em 58,82% conforme artigo mencionado, ficando, portanto, a composição do crédito tributário disposto desta forma: Base de Cálculo = R\$ 25.746,79; ICMS 17% = 4.376,95; MULTA de acordo com art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 = R\$ 7.724,04; TOTAL = R\$ 12.100,99.

Sendo assim, examinando os documentos acostados aos autos, entendemos pelo conhecimento do recurso oficial para dar-lhe provimento em parte, para que se mantenha a parcial procedência do auto de infração na forma desse parecer.

É o Voto.

MAB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo = R\$ 25.746,79
ICMS 17% = R\$ 4.376,95
MULTA = R\$ 7.724,04

TOTAL = R\$ 12.100,99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

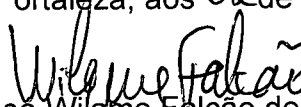
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Vanderle José de Oliveira,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão singular, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Valdir Nogueira Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO